



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



DECRETO nº 202/2020 – GAB/PMA, de 11 de Setembro de 2020

Prorroga, Altera, flexibiliza, e Complementa os Decretos 135, 136, 137, 157, 159, 162, 163, 170, 172, 174, 180, 190, 193, e 200/2020/GAB/PMA que Dispõem sobre as medidas do MUNICÍPIO no COMBATE ao CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Afuá, face à classificação do vírus como pandemia, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 86 inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de Afuá-PA, e;

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde (OMS), para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o teor da Portaria 188/GM/MS, publicado no Diário Oficial da União em 04 de Fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, a qual reconhece e declara situação de Emergência em Saúde Pública com Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da infecção humana proveniente do COVID-19;

Considerando os dados disponíveis até o momento, em que uma pessoa infectada pelo vírus COVID-19 pode transmitir para até 2,74 novas pessoas, tendo como referência que uma pessoa infectada por H1N1 transmitia para 1,5 pessoas na pandemia de 2009;

Considerando a ausência de vacina, a intervenção não farmacêutica se torna a estratégia de resposta mais importante, visando reduzir o impacto da doença e a velocidade da transmissão do vírus para retardar a progressão da pandemia, evitando assim o esgotamento dos serviços de saúde;

Considerando que a Câmara dos Deputados aprovou no dia 18 de março de 2020 o projeto do Governo Federal que Decreta Estado de Calamidade Pública no Brasil em razão da pandemia do novo Coronavírus;

Considerando a recomendação 01/2020 do Ministério Público Estadual, referente as medidas de combate e prevenção ao COVID-19;

Considerando que há evidências de transmissão do vírus por pessoas que ainda não apresentaram sintomas;

9.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



Considerando que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

Considerando que a aglomeração de pessoas aumenta o risco de proliferação do Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Governo do Estado do Pará Declarou Estado de Calamidade em razão do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o disposto no artigo 5º do Decreto Estadual do Pará de nº 800/2020, que prevê que sejam adotadas as medidas locais mais apropriadas;

Considerando que apesar do Município de Afuá ter entrado no estágio de **contaminação comunitária** do COVID-19, no mês de junho, mas atualmente segundo o balanço de casos de COVID-19 de Afuá de nº 68 do dia 09.09.2020, Afuá conta com 2.130 pessoas confirmadas com o vírus; 15 óbitos (0.70%); 14 pessoas ainda doentes; e **2.103 pessoas recuperadas (98,7%)**, apontando um índice de recuperados acima da média nacional;

Considerando o número de pessoas e famílias afetadas pela suspensão das atividades de estabelecimentos comerciais, e das consequências sociais e econômicas, desde o início da interrupção das atividades dos setores envolvidos; bem com a necessidade de atividades físicas dos munícipes; e ainda, a necessidade do atendimento espiritual das pessoas.

DECRETA:

Art. 1º. Prorroga a validade dos Decretos 135, 136, 137, 157, 159, 162, 163, 170, 172, 174, 180, 190, 193, e 200/2020/GAB/PMA, nos dispositivos que não contrariarem o presente Decreto, os quais passam a vigorar até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 2º. Permanecem **proibidas, no Município de Afuá (sede e interior), as aglomerações de pessoas** nas ruas, praças, vilas, e em todos e quaisquer logradouros públicos ou privados;

Art. 3º. Permanece **proibida a circulação de pessoas em todo o Município de Afuá sem o uso de máscaras de proteção individual**, estando as instituições públicas e privadas autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

Art. 4º. Permanece proibido a realização de eventos, mas flexibiliza a realização de reuniões no âmbito do Município de Afuá, desde que haja o distanciamento de um metro entre as pessoas e com limitação de 50% da capacidade

5



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



do recinto, devendo obrigatoriamente ser fornecidas alternativas de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), a todos no recinto; e ainda, todos devem, obrigatoriamente, usar máscara de proteção de boca e nariz;

§ 1º. Mantém a flexibilização das práticas esportivas (agendadas para os espaços e horários disponíveis), as atividades físicas das academias, e os cultos e missas religiosos (com limitação de pessoas), até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 2º. A realização de cultos e missas religiosos deverá obedecer o distanciamento de 1m (um metro) entre as pessoas, e desde que seja ocupado apenas o limite máximo de 80% (oitenta por cento), da capacidade do templo/igreja.

§ 3º. nos locais de cultos e missas religiosos é obrigatório o uso de máscara de proteção de boca e nariz por todas as pessoas no recinto, e ainda as igrejas devem fornecer alternativas de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), a todos no recinto.

§ 4º. As atividades de práticas esportivas e campeonatos nas arenas e quadras esportivas, poderão ocorrer no horário de 6h até às 22h, com agendamento dos times que irão estar no local a cada horário, sendo que cada partida só poderá durar o máximo de 45 minutos;

I. No horário agendado só poderão permanecer 4 times no local (2 jogando e 2 aguardando a vez);

II. Deverá ser obedecido o distanciamento de 1m (um metro), entre os atletas dos times que estiverem aguardando a vez (evitando aglomeração), bem como todos os componentes do time deverão aguardar sua vez utilizando máscara de proteção de boca e nariz; e ainda cada time deve possuir uma garrafa de álcool gel disponível para assepsia de seus atletas;

III. A presença de torcidas nos eventos esportivos deve ser limitada a 50% da capacidade do recinto;

IV. Os times que tiverem interesse de jogar deverão procurar a Secretaria de Esportes – SEMTELC, para fazer o agendamento do local e do horário de sua partida (de acordo com os horários disponíveis), com antecedência mínima de 24h, e só poderão jogar os times que tiverem sido agendados;

Art. 5º. Mantém a flexibilização do transporte de cargas e de passageiros de entrada e saída no Município de Afuá nas embarcações, no limite de lotação de cada embarcação conforme autorização da Capitania dos Portos; mas todos os tripulantes e passageiros devem usar máscara de proteção de boca e nariz durante todo o tempo que estiverem nas embarcações; nas embarcações deve ser disponibilizado

9



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



aos passageiros álcool gel 70% para higienização; bem como deverão realizar a assepsia com água sanitária 2,5% na embarcação, antes e depois de cada viagem; além disso, deverão disponibilizar a lista de passageiros para os fiscais de combate ao COVID-19 a cada viagem, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Parágrafo único. Em caso de suspeita ou confirmação de passageiro infectado pelo COVID-19 a tripulação da embarcação deverá isolar o passageiro, tomar anotação do nome e endereço do passageiro, e na chegada deverá informar aos fiscais de combate ao COVID-19.

Art. 6º. Permanecem proibidas de funcionar as casas de show e boites, em todo o Município de Afuá, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 7º. Flexibiliza a reabertura e funcionamento de bares, distribuidoras de bebidas, e lanchonetes devendo ser mantido o distanciamento de 1m (um metro) entre as pessoas ou 1,5m (um metro e meio), entre as mesas e desde que seja ocupado apenas o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), da capacidade de pessoas do recinto, a fim de evitar aglomerações, devendo obrigatoriamente os bares, distribuidoras de bebidas e lanchonetes fornecer alternativas de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), a todos no recinto; e ainda, todos os trabalhadores destes empreendimentos devem, obrigatoriamente, usar máscara de proteção de boca e nariz.

Parágrafo Único. Horário de funcionamento:

- a). **Distribuidoras de bebidas:** de 8h até a meia-noite.
- b). **Bares:** de 8h até a meia-noite.
- c). **Lanchonetes:** de 6h até a meia-noite.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais, que por força dos Decretos Municipais não estejam proibidos de funcionar, só poderão funcionar no horário de 6h até às 22h, devendo ainda ser obedecido o distanciamento de 1m (um metro) entre as pessoas, e as regras de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%);

Art. 9º. **Permanecem suspensas** a aulas **presenciais** (*sendo facultado ao professor receber alunos nas escolas, em casos excepcionais, para tirar dúvidas sobre as atividades remotas – obedecendo as recomendações de distanciamento e assepsia de proteção contra o COVID-19 –*), em toda a rede pública municipal de ensino a partir de 23 de Maio de 2020 até o final do mês de Outubro de 2020, ou até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos carentes, a critério da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



Art. 10º. A violação do disposto neste Decreto, acarreta aos infratores, cumulativamente: a cassação do alvará de licença e funcionamento; a aplicação de multa de R\$100,00 a R\$1.000,00 (de acordo com o poder econômico do infrator); e detenção e multa nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Art. 11º. Ficam os fiscais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e equipe de apoio de fiscalização composta por servidores públicos das demais Secretarias Municipais, autorizados a fiscalizar o cumprimento deste Decreto e em caso de descumprimento notificar o infrator e imediatamente autuar com a penalidade de fechamento do estabelecimento; e aplicação imediata de multa; e em caso de resistência por parte dos infratores, poderão pedir auxílio da Polícia Militar e Polícia Civil para deter e conduzir os infratores para a Delegacia de Polícia a fim de ser lavrado o boletim de ocorrência.

Art. 12º. Fica o Comitê Municipal de combate e enfrentamento ao Coronavírus Covid-19 autorizado a responder nos casos omissos e a editar atos orientativos suplementares e complementares.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá-PA, em 11 de Setembro de 2020.

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito Municipal de Afuá

Certifico que este ato foi publicado mediante afixação no mural desta prefeitura e no site www.afua.pa.gov.br

EM: 11/09/2020

CRISLENE SOUZA DE MELO
Agente Administrativo – DRH
CPF 985.055.052-04